

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – CONCURSO PÚBLICO

2 – ATAS

2.1 – 32ª Reunião Especial da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada à entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Bernardo Carneiro de Sousa Guimarães

2.2 – Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura

2.3 – Comissões

3 – ORDENS DO DIA

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

4.1 – Plenário

4.2 – Comissões

5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº 1/2022

HOMOLOGAÇÃO

Cód. 107 e 108 – Policial Legislativo

Cód. 201 – Procurador

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais comunica que a Mesa Diretora, em reunião realizada em 19/8/2024, homologou os resultados finais, publicados no *Diário do Legislativo* de 6 e 8/8/2024, do certame para provimento nos cargos efetivos vagos de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Policial Legislativo – Códigos 107 e 108, realizado nos termos do Edital nº 1/2022, do comunicado publicado no *Diário do Legislativo* de 29/5/2024 e da Resolução nº 5.625, de 11/7/2024, e do certame para provimento nos cargos efetivos vagos de Procurador – Cód. 201, realizado nos termos do referido edital.



ATAS

ATA DA 32ª REUNIÃO ESPECIAL DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/8/2024**Presidência do Deputado Betinho Pinto Coelho**

Sumário: Comparecimento – Abertura – Atas – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Deputado Adriano Alvarenga – Palavras da Sra. Cíntia Chagas – Entrega de Título – Palavras do Sr. Bernardo Carneiro de Sousa Guimarães – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e a deputada:

Betinho Pinto Coelho – Adriano Alvarenga – Beatriz Cerqueira – Tito Torres – Ulysses Gomes.

Abertura

O presidente (deputado Betinho Pinto Coelho) – Às 19h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Atas

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura das atas das três reuniões anteriores, as quais são dadas por aprovadas, e as subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião à entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Bernardo Carneiro de Sousa Guimarães.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa o Exmo. Sr. Bernardo Carneiro de Sousa Guimarães; a Exma. Sra. Larissa Salles, delegada de Polícia Civil, representando a Polícia Civil de Minas Gerais; e os deputados Ulysses Gomes; Tito Torres; e Adriano Alvarenga, este autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Gostaríamos de agradecer e registrar a presença da Sra. Cíntia Chagas, empresária e influenciadora digital; aos familiares do homenageado: Sra. Eliana Carneiro, mãe; Sr. Evandro Tavares de Melo Guimarães, pai; João Paulo dos Anjos Oliveira Guimarães, irmão; e Sra. Carolina Figueira e Silva, namorada. Agradecemos também a todos a presença. Agradecemos ainda aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvirem o Hino Nacional, que será executado pelo músico Celso Soares.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo biográfico do Sr. Bernardo Carneiro de Sousa Guimarães.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras do Deputado Adriano Alvarenga

Uma boa noite a todos e a todas! Cumprimento, com muito carinho, meu amigo e irmão, nosso deputado Betinho Pinto Coelho, que está presidindo esta sessão de hoje; o Dr. Bernardo Carneiro de Sousa Guimarães, nosso homenageado; o amigo e líder do Bloco Minas em Frente, nosso deputado Ulysses Gomes; o amigo e deputado estadual Tito Torres; a nossa delegada Dra. Larissa, representando a Polícia Civil de Minas Gerais; a nossa Cíntia Chagas. Seja muito bem-vinda. Na sua pessoa, cumprimento todos os presentes; toda a equipe do meu gabinete, que trabalhou incansavelmente para que este dia acontecesse, ao lado de todos os servidores da Assembleia Legislativa de Minas. Esta Casa é muito bem representada pelo nosso presidente Tadeu Martins Leite e está sempre de portas abertas para receber todo cidadão de bem, todos os mineiros, pessoas que, com certeza, têm grande relevância. Que sejam daqui, que sejam da nossa querida Miracema do Tocantins, como hoje o nosso então mineiro, Dr. Bernardo, para quem eu peço uma salva de palmas a todos vocês.

Senhoras e senhores, é com grande honra e profunda admiração que nos reunimos hoje para prestar uma justa homenagem a um dos notáveis profissionais da medicina do nosso país – o Dr. Bernardo Guimarães. Nascido em Miracema, no Tocantins, o nosso homenageado é um homem cuja trajetória de vida e de trabalho é um verdadeiro exemplo de dedicação, inovação e humanismo. É o médico, empresário, escritor que tem impactado positivamente a vida de milhares de pessoas não só no nosso Brasil, mas também em diversos países ao redor do mundo. O seu espírito de empreendedor o levou a fundar e gerir uma rede de clínicas que oferece um atendimento multidisciplinar de excelência em diversas áreas. Mais do que serviços de saúde, essas clínicas representam um compromisso com o bem-estar humano e a qualidade de vida.

Atualmente, o Dr. Bernardo lidera uma equipe de 64 colaboradoras em suas clínicas, em Minas Gerais – profissionais da saúde, equipe operacional –, atendendo, por mês, em média, 1.200 pessoas das mais diversas e variadas especialidades. O Dr. Bernardo também atua em outros setores em Minas Gerais, como construção civil, agronegócio e operações. Ao longo dos seus 12 anos no Estado, ele tem contribuído significativamente para a geração de empregos diretos e indiretos para a transformação da saúde de muitas pessoas, inclusive da minha e de vários amigos e amigas que conheço.

Hoje, ao prestar esta homenagem, reconhecemos não só o médico competente e dedicado, mas também o ser humano, que, através da sua visão de trabalho incansável, tem transformado a vida e contribuído para o desenvolvimento da saúde em Minas Gerais, no Brasil e no mundo. Em nome deste Parlamento e de toda a sociedade, que reconhece e se beneficia do seu trabalho, expressamos a nossa mais sincera gratidão e respeito. Que esse exemplo continue a inspirar gerações de médicos, profissionais da saúde, e que a sua trajetória seja sempre lembrada como um símbolo de excelência, compromisso e bem-estar humano!

Hoje, pessoal, é um dia em que nós estamos não só homenageando um médico, um profissional; estamos também homenageando uma pessoa. Eu tive o prazer e o privilégio de, ao lado destes grandes amigos e irmãos – Ulysses, Tito, Betinho – e do Noraldino, que não está presente, conhecer o Dr. Bernardo no mesmo tempo e no momento em que Deus prepara tudo na vida da gente. Eu pedia muito, há anos, que viesse a fazer um tratamento para melhorar a minha saúde. Eu estava com 133kg, e hoje estou com 108kg. Eu queria fazer um tratamento que me trouxesse também saúde, bem-estar, conforto e acolhimento. E a gente encontrou isso tudo numa pessoa só, num instituto só – o Instituto Bernardo Guimarães. Conhecendo mais profundamente a pessoa dele, eu falei: “Gente, uma pessoa como essa, e a gente, às vezes, fica sonhando em virem para Minas megaempresas, empresas multinacionais. Ele veio lá de Miracema do Tocantins, abriu o seu primeiro empreendimento, e gera hoje mais de 60 empregos diretos no nosso Estado de Minas Gerais”.

Quantos Bernardos não há espalhados por esta Minas Gerais, e, com certeza, hoje, doutor, estão sendo representados pelo senhor nesta Casa. Esta Casa sempre dá bom exemplo ao homenagear e prestar condolências a pessoas, cidadãos de bem, como o senhor e como várias pessoas que por aqui passaram. Então eu fico muito honrado e com todos os nossos colegas... A gente não faz nada sozinho nesta Casa. Todas as homenagens, tudo o que acontece é com o apoio de todos os nossos parlamentares; é com o apoio,

com certeza, do nosso presidente, da Mesa. Enfim, hoje eu agradeço a todos os deputados e a todas as deputadas por terem me dado esta oportunidade, com eles, de prestar esta homenagem, valorizar Minas Gerais e mostrar que Minas Gerais, com certeza, é uma porta, é uma mãe, é uma acolhedora. Minas Gerais ama as pessoas que vêm para cá, para somar com a gente. Com certeza, todo mineiro que conhece o Dr. Bernardo o admira não só pelo médico que é, mas por sua pessoa, e por ter acreditado em Minas Gerais e no nosso povo mineiro. Então, como representante do nosso povo, com os meus colegas, tenho, com certeza, essa honra e esse privilégio que Deus me deu de, neste dia, 19 de agosto, estar presente aqui, com vocês, homenageando o cidadão de bem, um brasileiro que apostou em Minas Gerais, que paga impostos aqui, que gera emprego, que gera renda e que, com certeza, merece uma salva de palmas de todos nós.

Antes de encerrar, queria convidar uma pessoa, Cíntia Chagas, para falar um pouco sobre Minas Gerais num breve momento, por favor. Gente, muito obrigado. Que Deus lhes abençoe e uma ótima sessão a todos! Agora, sim, já é mineiro, meu irmão!

Palavras da Sra. Cíntia Chagas

Boa noite. Tenho uma ligação, Dr. Bernardo, muito forte com os médicos, a começar porque eu sou hipocondríaca. Logo preciso muito de todos os médicos.

Eu comecei a minha vida aqui, em Belo Horizonte. Sou desta cidade que tanto amo e que me deu o nome depois de ser demitida 10 vezes. Veja bem: trabalhei em 13 lugares; fui demitida de 10; um quebrou, ou seja, só um local nesta cidade não me demitiu. Depois de ser demitida tantas vezes, criei um curso pré-vestibular aqui, no Shopping 5ª Avenida, no coração da nossa cidade. Só que ele era um curso especializado em quem ia tentar medicina. Portanto sei das agruras por que vocês passam para se formarem. Depois vem a residência e, agora, um mercado inóspito. Foi-se o tempo em que os médicos, de fato, ganhavam rios e rios de dinheiro. Hoje um médico que depende de valores relacionados a planos de saúde não fica contente, não fica feliz. Os valores que eles recebem hoje não são dignos em relação, não tem nada a ver com aquilo para o que eles estudaram. E, quando nós vemos um médico como o senhor chegar aonde – veja bem, não “onde” –, aonde você chegou, nós nos enchemos de alegria, porque a classe médica é uma classe que precisa ser valorizada, e os médicos deveriam, como um todo, ter esse esse quê de empreendedorismo que o senhor tem. Porque o senhor, Dr. Bernardo, não apenas faz com que as pessoas percam peso; o senhor faz com que uma mulher com a autoestima, que se escreve junto, com a autoestima abalada consiga, de fato, progredir, porque, quando a nossa autoestima está em dia, nós progredimos, nós somos mais capazes, nós somos mais convincentes, nós temos mais garra, mais gana para lidar com a vida e com as suas intempéries.

Então aqui vai o meu muito-obrigada e o muito-obrigado de todos em relação àquilo que o senhor vem proporcionando às pessoas. Vimos ali o depoimento de uma mineira que conheço, e esses depoimentos não são em vão. Quando uma pessoa deixa a diabetes de lado, quando uma pessoa consegue mudar, quando ela consegue, caros amigos, amarrar o próprio sapato, quando ela consegue ter uma vida mais ativa, tudo no entorno dela se modifica. Há quem veja o processo de emagrecimento como algo fútil, frívolo, mas não; ele evita diversas doenças e transforma a realidade de todos. Então, que o senhor consiga continuar a modificar a realidade das pessoas para que elas fiquem chiquíssimas, macérrimas e muito, muito felizes. Parabéns. Que o senhor seja, cada vez mais, vitorioso e que honre o que é ser um mineiro. Muito obrigada.

Entrega de Título

O locutor – O deputado Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente, representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Leite, fará a entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Bernardo Carneiro de Sousa Guimarães. A placa contém os seguintes dizeres: “Cidadania Honorária do Estado de Minas Gerais. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 62 da Constituição do Estado, atendendo a requerimento de autoria do deputado Adriano Alvarenga, promulgado pela Resolução nº 5.626, de 9/8/2024, concede ao Sr. Bernardo Carneiro de Sousa Guimarães o título de Cidadão Honorário do Estado pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.”.

O presidente – Convido os outros deputados que compõem a Mesa para me acompanharem na entrega.

– Procede-se à entrega do título.

Palavras do Sr. Bernardo Carneiro de Sousa Guimarães

Boa noite a todos! Gostaria de agradecer ao Exmo. deputado Betinho, 3º-vice-presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, representando o presidente da Assembleia, deputado Tadeu; ao Exmo. deputado Adriano Alvarenga, meu amigo; ao líder do Bloco Democracia e Luta, deputado Ulysses Gomes; ao meu amigo deputado Tito Torres; e também à Sra. Larissa Fales, delegada de Polícia Civil.

Gente, sinto-me muito honrado neste momento. Nunca tive esse tipo de experiência. A minha secretária, por diversas vezes, falou assim: “Cadê o seu texto? Cadê o seu texto?” Eu falei: “Eu não sei escrever um texto, eu vou falar o que vier no meu coração”. E me sinto muito honrado por estar aqui, por receber este título. O jovem sonhador, que veio lá de Miracema do Tocantins.

Lembro-me muito bem que, em 1998, eu estava na minha terra natal, e, no meu colégio público, muito simples, eu sentava numa cadeira próxima à janela. Quando olhava em direção à janela, eu via um muro, e ficava, de fato, olhando para o nada. E minha professora, muito brava, que se chamava D. Rita, chegava na sala de aula com uma palmatória. Ela fazia perguntas, e se você errasse as respostas, acabava apanhando. Cada um com a sua doutrina de ensinamento, não é, professora? E ela me chamava muito a atenção por isto: ela me pegava olhando para a janela, para o nada. Isso me marcou muito, porque quem apanha nunca esquece. Mas eu não estava olhando para o nada, eu estava sonhando. Eu estava olhando porque sabia que, além daquele muro, que eu olhava quase todos os dias, existia um mundo enorme. E eu queria conhecer esse mundo.

Daí eu sempre fui trazendo comigo uma mentalidade ousada e desbravadora, como muitas pessoas têm histórias de vida semelhantes. Isso fez com que, aos 12 anos de idade, minha madrinha me oferecesse um emprego na sua loja de perfume, e eu fui morar em Palmas, com a minha madrinha, que me cedeu um quarto pequeno, com uma cama, onde eu pude ir para uma escola com uma estrutura melhor, em Palmas, Tocantins.

Interessante, pai e mãe, que, depois disso, eu nunca mais voltei. Como dizia aquela metáfora: filho é igual a flecha, você solta, e ele vai embora trilhar o caminho dele. E foi isso que eu fiz. De fato eu nunca mais voltei. De Palmas, Belém; de Belém, Goiânia; de Goiânia, São Paulo. Depois de São Paulo, Minas Gerais, Belo Horizonte, onde eu fui acolhido. E aqui eu tive oportunidade de crescer tanto na medicina quanto no empreendedorismo. Aqui fez também com que eu me tornasse um médico, um empresário, que pudesse expandir o meu projeto para todo o País e também para fora do País. Então me sinto muito grato, porque aqui eu adquiri toda essa coragem para desbravar além.

Eu me lembro muito bem de que, em 2021, em Goiânia, eu já estava com a minha segunda clínica, e a minha secretária, Débora, ligou-me: “Há um paciente querendo que você atenda ele no sábado”. Eu falei: “Nossa, mas, no sábado, eu preciso ir embora, preciso ir para a rodoviária pegar o ônibus, porque tenho um compromisso em Belo Horizonte”. “Olha, mas estão me falando aqui que é uma pessoa de fora, um estrangeiro, um empresário renomado.” Enfim, eu pensei, e tudo eu vejo como uma oportunidade. Eu sempre enxerguei a oportunidade da seguinte forma: ela sempre vem muito florida por muitos desafios, dificuldades e problemas. E eu decidi, por algum motivo, atender essa pessoa no dia seguinte, e acabei ficando lá. Recebi esse empresário, atendi, fiz o que precisava ser feito. Ele obteve os resultados e me ligou, certo dia, perguntando se eu não tinha interesse em levar esses procedimentos para os Emirados Árabes. Ele já estava lá há 20 anos e tinha todo o *know-how* e relacionamento naquela região, o que me despertou esse interesse de ir para lá. E, de fato, eu topei. Alcancei o Oriente Médio como uma oportunidade e, com muita coragem e entendendo que, muitas vezes, a gente alcança algumas coisas na vida não é por mérito e, sim, por relacionamento, porque existem pessoas, seres humanos que têm o seu valor e merecem ser valorizados. E cada pessoa que chega diante de mim com alguma enfermidade, com algum objetivo de resultado, não olho para ele com ar de superioridade, jamais, independentemente de quem seja a pessoa. Eu apenas sou um detentor de conhecimento, que vou fazer desse conhecimento para ajudar essa pessoa da melhor maneira

possível. Essa sempre foi minha proposta de trabalho, minha proposta de vida e, por onde eu ando, tento exercer esse espírito de cumprir também um papel social, que é o que cada um deve fazer hoje sob o meu ponto de vista.

Mas é assim. A vida seguiu. Hoje temos 12 clínicas em quatro países. Estamos indo agora para Brasília e é mais um desafio, novos horizontes. Estou firme e disposto a encarar o que tiver por vir, porque sou um indivíduo que não quer nada mais do que praticar o bem. O dinheiro é uma consequência, sempre foi, mas tudo que você precisa na vida significa prosperidade, e o dinheiro é uma pequena parte disso. Então, ele veio como consequência. Nunca o olhei como prioridade para minha vida.

Lembro-me muito bem de que eu estava no hospital de campanha de Guarulhos, onde eu fui convidado pelo meu chefe lá do Albert Einstein e ele falou: “Bernardo, surgiu um contrato aqui R\$20.000.000,00 e vamos montar um hospital de campanha em Guarulhos, em São Paulo.” Eu falei: “Nossa, será?”. Vivemos hoje... E os meus atendimentos estavam caindo muito por conta da pandemia. Todo mundo sofreu com isso. E eu acabei topando. Tivemos um fluxo ali de 80 mil pessoas. Eu ficava responsável pelos 28 leitos de UTI, eu era chefe da UTI e precisava de quatro médicos todos os dias, dia e noite e, às vezes, eu não conseguia os quatro médicos. Eu precisava, então, assumir, porque eu era o responsável. Eu assumi os 20 pacientes. Então foi um período muito doloroso, muito cansativo. Foi a primeira vez que aprendi a lidar com a morte. Todo médico hoje tem o seu próprio cemitério, infelizmente, mas o mais importante é ele dar tudo de si para usar das habilidades que a medicina oferece. Houve um dia que eu percebi que, muitas vezes, a medicina nos oferece coisas que a gente não consegue ajudar o outro em algumas situações. E existe um senhor que foi admitido na UTI. Eu o recebi e ele já estava com uma insuficiência respiratória muito importante. Eu falei: “Olha, preciso fazer com que o senhor consiga respirar bem, pois o senhor não está conseguindo respirar bem, então você precisa ter a ajuda do aparelho”. “Mas o que é isso?”, disse ele. “Precisamos submetê-lo a uma intubação.” Aí ele pegou na minha mão e falou assim: “Olha, Dr. Bernardo, quero que você faça um favor para mim. Tudo bem, não tem problema nenhum. Eu sei que eu estou muito mal, mas preciso que você avise o meu filho que está lá em Portugal. Já faz algum tempo que não falo com ele, aproximadamente 10 anos.” Falei: “Mas o que aconteceu?”. “Tivemos uma desavença.” Eu disse que tudo bem. Fiz o procedimento de intubação. Ele ficou bem e aí, deputado, peguei e liguei para esse filho dele lá em Portugal. Aí ele me contou exatamente a história, que realmente ocorreu uma desavença, um conflito entre eles, de pai para filho, e nunca mais eles se falaram. E o filho foi embora. Aí falei assim: “Mas agora é a hora de você ver o seu pai, porque ele está grave, muito grave”. Ele demorou aproximadamente cinco dias para chegar lá em São Paulo. Veio do outro lado do mundo. E todos os dias eu achava que aquele senhor iria morrer, mas ele resistiu os cinco dias porque o filho chegou à noite. O filho chegou, e era proibido pelas normas da Anvisa, pela vigilância, você permitir que alguém que não fosse profissional da saúde entrasse em um leito de UTI. E eu permiti, quebrando esse protocolo, porque me coloquei no lugar daquele jovem, e ele entrou. Reduzi a sedoanalgesia daquele paciente para que ele tivesse um leve despertar e percebi que ele estava dando alguns sinais de despertar. O filho começou a desabafar, a pedir mil, mil, mil perdões. Ficou ali aproximadamente 10 minutos, me agradeceu e saiu. Na verdade, até hoje ele me agradece. Quando ele saiu, não demorou nem 3 minutos, o pai dele morreu. Ou seja, estava esperando o perdão. Para você ver como é a vida! Então não era a medicina que estava segurando aquele senhor ali, em vida; era Deus. Então existe a valorização hoje... A gente precisa entender o lado espiritual, que vai muito além do material.

Então, com esses outros relatos, vamos construindo a nossa dignidade. E nós temos uma relação de memória com isso! É muito bacana. Eu levo isso comigo na minha vida porque sei que muitas outras coisas podem acontecer e espero poder contribuir e cumprir o meu papel em vida aqui, no Brasil, e onde eu estiver. Muito obrigado.

Palavras do Presidente

Boa noite a todos! Eu quero cumprimentar, de uma forma muito especial, o Sr. Bernardo Carneiro de Sousa Guimarães, meu amigo, agora cidadão mineiro, não é? É um grande médico, um grande empreendedor, que vem fazendo a diferença aqui, em Minas Gerais, e, com certeza, recebe esse título com todas as suas honras. Cumprimento o Exmo. Sr. deputado Adriano Alvarenga, meu amigo, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem; o Exmo. Sr. deputado Ulysses Gomes, meu amigo, líder do

Bloco Democracia e Luta; o Exmo. Sr. deputado Tito Torres, meu amigo também; a Exma. Sra. delegada Larissa Fales, representando aqui a Polícia Civil de Minas Gerais. Parabéns pelo trabalho que desenvolve aqui, junto aos deputados. Eu quero cumprimentar também os familiares do homenageado: a Sra. Eliana Carneiro, mãe do nosso querido Bernardo; o Sr. Evandro Tavares de Melo Guimarães, pai do homenageado; João Paulo dos Anjos Oliveira Guimarães, irmão do homenageado; e a Sra. Carolina Figueira e Silva, namorada do homenageado. Cumprimento, ainda, a nossa querida Cíntia Chagas, que falou aqui belas palavras.

Vou falar um pouco sobre o nosso homenageado. Aqui está um texto escrito pelo nosso presidente Tadeu Leite. (– Lê:) “O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem”. Esta é uma passagem bem conhecida do clássico Grande sertão: veredas, do mineiro Guimarães Rosa, que, além de escritor, era médico. O homenageado deste evento também exerce uma dupla atividade, a de médico e a de empreendedor, assumindo para si o ensinamento do escritor mineiro, ao lançar-se com coragem e ousadia em sua trajetória como médico e também como gestor de negócios. Vindo do Estado de Tocantins para Minas Gerais, o Sr. Bernardo Carneiro de Sousa Guimarães chegou em nosso estado em 2012, onde se formou, e, desde então, tem trabalhado com intensidade, conciliando as funções de médico e gestor. Inaugurou clínicas médicas no Brasil e no exterior, gerindo equipes qualificadas, dominando novas tecnologias na área médica. Como empreendedor, também tem diversificado os negócios, atuando na construção civil, energia fotovoltaica e agropecuária, gerando assim emprego e renda.

No livro lançado por ele, *A vida em consulta: trajetória visionária além da medicina*, o Dr. Bernardo Guimarães destaca que a ‘medicina, além de ciência e arte, é uma prática e abre muitas portas’. Assim, tem exercido, com entusiasmo, não só a prática da medicina, mas também a prática do empreendedorismo, mostrando que as ideias nascem como sonhos e morrem quando não são colocadas em prática.

Por todas essas contribuições relevantes para Minas e para os mineiros e mineiras, a Assembleia de Minas Gerais tem a satisfação de conceder o título de Cidadão Honorário ao Sr. Bernardo Carneiro de Sousa Guimarães, que se torna, a partir de agora, mineiro de fato, de direito e de coração.” O meu muito-obrigado. Parabéns, Dr. Bernardo.

O locutor – Após o encerramento regimental, ouviremos o músico Celso Soares, que apresentará as seguintes músicas: *Anunciação*, de Alceu Valença; *Mania de você*, de Rita Lee e Roberto de Carvalho; *Garota de Ipanema*, de Tom Jobim e Vinícius de Moraes.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença, e, cumprindo o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 20, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 20/8/2024

Presidência da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Antonio Carlos Arantes – Bosco – Caporezzo – Charles Santos – Delegado Christiano Xavier – Doutor Jean Freire – Eduardo Azevedo – Gil Pereira – Ione Pinheiro – João Magalhães – Mauro Tramonte – Tito Torres – Ulysses Gomes – Zé Guilherme.

Falta de Quórum

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h14min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 21, às 10 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 2/7/2024

Às 10h6min, comparece à reunião o deputado Ricardo Campos, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Ricardo Campos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater as condições de trabalho dos engenheiros da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência registra a presença da Sra. Lorena Caroline Dias Cardoso de Oliveira, advogada do Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais – Senge; e os Srs. Emílio Elias Mouchrek Filho, presidente da Sociedade Mineira de Engenheiros Agrônomos – Smea; Murilo de Campos Valadares, presidente do Senge; Hugo Flores Fernandes, diretor do Senge; Vitório Alves Freitas, diretor de Infraestrutura da Emater-MG, representando o diretor-presidente da Emater-MG; e Cláudio Augusto Bortolini, diretor administrativo e financeiro da Emater-MG, também representando o diretor-presidente dessa empresa. A presidência, na qualidade de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Leleco Pimentel, presidente.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/8/2024

Às 9h39min, comparecem à reunião os deputados Arnaldo Silva, Bruno Engler, Charles Santos, Thiago Cota, Zé Laviola e Leleco Pimentel (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Dalton Cardillo Macedo, gerente-geral de Participação e Interlocação Social desta Casa, informando que foi realizada consulta pública referente aos Projetos de Lei nº 2.191/2018 e 546/2023 e encaminhando o relatório que contém o resultado da referida consulta; e ofícios dos deputados Antonio Carlos Arantes, João Vítor Xavier, Tadeu Martins Leite e da deputada Bella Gonçalves, solicitando a anexação de documentos aos Projetos de Lei nºs 1.998, 1.498, 2.601 e 2.399/2024, respectivamente. A presidência determina a anexação dos mencionados documentos aos respectivos projetos de lei. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.564/2024, no 1º turno (deputado Arnaldo Silva), 2.540, 2.541 e 2.578/2024, no 1º turno (deputado Bruno Engler), 2.492 e 2.601, no 1º turno, e 2.531/2024, em turno único (deputado Charles Santos), 2.528 e 2.529, no 1º turno, e 2.527/2024, em turno único (deputado Doutor Jean Freire), 2.484, 2.532 e

2.535/2024, em turno único (deputado Lucas Lasmar), 2.469, 2.483, 2.523, 2.533, 2.565 e 2.566, no 1º turno, 2.511 e 2.538/2024, em turno único (deputado Thiago Cota), 2.487, 2.500, 2.513, 2.518, 2.521, 2.522, 2.530, 2.539, 2.557 e 2.558, no 1º turno, 2.526, 2.543, 2.546, 2.547 e 2.548/2024, em turno único (deputado Zé Laviola). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após deliberação da comissão, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos do deputado Zé Laviola em que requer sejam retirados de pauta os Projetos de Lei nºs 3.274/2021 e 1.147/2023; e requerimento do deputado Leleco Pimentel em que requer sejam apreciados em primeiro lugar os Projetos de Lei nºs 1.842/2023, 2.224, 2.371 e 2.515/2024, 1.824 e 683/2023, 2.147 e 2.303/2024. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nº 1.561/2020 com a Emenda nº 1 (relator: deputado: Zé Laviola); 3.006/2021, 697 e 1.429/2023, todos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Arnaldo Silva); 3.343/2021 e 2.348/2024, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Bruno Engler); 3.363/2021, 1.258/2023, 2.196 e 2.419/2024, todos na forma do Substitutivo nº 1, e 1.825/2023 (relator: deputado Thiago Cota); 683, 1.842/2023, 2.303, 2.371 e 2.515/2024, todos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leleco Pimentel, em virtude de redistribuição); 1.218/2023 e 2.148/2024, ambos na forma do Substitutivo nº 1, e 2.073/2024 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Charles Santos). Os Projetos de Lei nºs 1.294 e 1.824/2023 e 2.147/2024 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 1.155/2023, à Secretaria de Estado de Saúde, 1.904/2023, à Secretaria de Estado de Governo, 2.224/2024, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Borda da Mata, 2.278/2024, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Várzea da Palma, 2.396/2024, à Secretaria de Estado de Governo e ao autor, e 2.601/2024, à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Governo, todos no 1º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 4.098/2022 e 2.774/2021, este na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Arnaldo Silva); 841/2023 (relator: deputado Bruno Engler); 1.356/2023 (relator: deputado Charles Santos); e 1.302/2023 e 2.216/2024 (relator: deputado Thiago Cota). O Projeto de Lei nº 1.878/2023 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nº 1.329/2023, ao autor e à Secretaria de Estado de Governo, e 2.275, 2.364, 2.381, 2.386, 2.390, 2.398, 2.403, 2.407, 2.460, 2.461 e 2.473/2024, aos respectivos autores, todos em turno único. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/8/2024

Às 15h43min, comparecem à reunião os deputados Dr. Maurício, Cristiano Silveira e Roberto Andrade (substituindo o deputado Doutor Paulo, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dr. Maurício, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* em 30/5/2024: ofício da Secretaria de Estado de Educação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.118/2024, do deputado Zé Guilherme, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Brasileira de Pacientes de Neuromielite Óptica e Doenças do seu Espectro – NMO Brasil – pelos 10 anos de sua fundação;

nº 10.120/2024, do deputado Dr. Maurício, em que requer seja realizada audiência pública, com o tema “Família e pessoa com deficiência, protagonistas na implementação das políticas públicas e garantia dos direitos”, para comemorar a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, instituída pela Lei nº 13.585, de 2017, realizada entre 21 e 28 de agosto;

nº 10.121/2024, do deputado Zé Guilherme, em que requer seja realizada audiência pública para a entrega à NMO-Brasil dos diplomas referentes aos votos de congratulações a que se refere o Requerimento nº 10.118/2024.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Grego da Fundação.

ATA DA 44ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/8/2024

Às 14h16min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Eduardo Azevedo e Zé Guilherme (substituindo o deputado Delegado Christiano Xavier, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Registra-se a presença do deputado Coronel Henrique (substituindo o deputado Coronel Sandro, por indicação da liderança do BAM) e do deputado Roberto Andrade. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno (parecer sobre emendas apresentadas em Plenário), do Projeto de Lei nº 1.076/2019 (relator: deputado Sargento Rodrigues) na forma do Substitutivo nº 3 e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 4. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.190/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.254/2024, do deputado Caporezzo, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Alisson D’jean por ter evitado um roubo de bicicletas em seu condomínio, no Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte, o que repercutiu, positivamente, de forma ampla, na mídia e nas redes sociais;

nº 10.271/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que seja apurada denúncia, enviada à comissão, de desrespeito, por parte do comandante da 4ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar, à regra imposta pelo § 3º do art. 15 da Lei nº 5.301, de 1969, que determina que as escalas ordinárias de trabalho dos militares serão publicadas em ciclos de sete dias, com no mínimo sete dias de antecedência, e inseridas no sistema de dados da instituição para acompanhamento e controle, tendo sido relatado que a unidade faz escalas precárias e posteriormente faz retificações, trocando os militares de acordo com sua conveniência, e para que sejam tomadas as medidas cabíveis para sanar a ilegalidade, caso comprovada;

nº 10.272/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para o imediato pagamento, de forma integral, das diárias devidas aos policiais militares participantes do Treinamento Policial Básico – TPB –, realizado na sede do 26º Batalhão de Polícia Militar, em Itabira;

nº 10.273/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja indicado, em complementação ao Ofício PCMG/GAB-SEC nº 2.219/2024, encaminhado a esta Casa em resposta ao Requerimento nº 5.519/2024, o fundamento legal do Ofício PCMG/GAB-SEC nº 6.093/2023, que remeteu à Corregedoria-Geral da Polícia Civil o procedimento referente à suposta ameaça à integridade física da delegada de polícia Larissa Bello Fernandes Marçal da Cunha, recebido no órgão corregedor em 10/10/2023, pelo escrivão de polícia Maurício de Paolis Carvalho, Masp 1.189.319-5, tendo em vista a necessidade de se averiguar a competência da corregedoria para analisar o procedimento em questão.

A presidência suspende os trabalhos. Às 15h3min, os trabalhos são reabertos com a presença dos deputados Sargento Rodrigues, Zé Guilherme (substituindo o deputado Delegado Christiano Xavier, por indicação da liderança do BMF) e Roberto Andrade (substituindo o deputado Coronel Sandro, por indicação da liderança do BAM). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária de amanhã, dia 14/8/24, às 14h15min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Bruno Engler – Arnaldo Silva.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/8/2024, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.076/2019, do deputado Bruno Engler, que dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Segurança Pública, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 4. Com a aprovação do Substitutivo nº 3, fica prejudicada a Emenda nº 1.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 818/2023, da deputada Leninha, que altera a Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão dos Direitos da Mulher. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão dos Direitos da Mulher, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 36/2024, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Jorge Rebelo de Almeida.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 735/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre as Síndromes de Ehlers-Danlos e os Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade – TEH. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.296/2018, do deputado Doutor Jean Freire, que assegura a equidade de tratamento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – na rede privada complementar que integra a rede de atenção à saúde no Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 176/2023, da deputada Alê Portela, que institui a Campanha de Combate a Golpes Financeiros Praticados contra Idosos e dá outras providências. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 765/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, que declara como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial da educação do Estado o Instituto de Educação de Minas Gerais – Iemg –, localizado no Município de Belo Horizonte. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 814/2023, da deputada Bella Gonçalves, que reconhece como de relevante interesse cultural e ambiental do Estado a retomada de terras indígenas. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 836/2023, do deputado Fábio Avelar, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Perdígão o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 926/2023, do deputado Charles Santos, que altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 23.764, de 7 de janeiro de 2021, que institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada na rede estadual de ensino. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.482/2023, do deputado Leleco Pimentel, que declara como patrimônio vivo e cultural, de natureza material e imaterial do Estado, as pescadoras e os pescadores artesanais, a atividade da pesca e a aquicultura familiar. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.484/2023, do deputado Duarte Bechir, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música do 3º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Diamantina. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.717/2023, do deputado Celinho Sintrocel, que dispõe sobre a prevenção, fiscalização e conscientização da população acerca dos acidentes com animais soltos nas vias públicas estaduais no Estado. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.936/2024, da deputada Nayara Rocha, que reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora da Conceição no Município de Pedro Leopoldo. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.695/2021, do deputado Coronel Henrique, que altera a Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola, a fim de prever que o sistema de ensino do Estado aborde, na educação básica, conteúdos e materiais didáticos que informem a relevância da atividade agropecuária de Minas Gerais e do Brasil. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e do projeto original. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.381/2021, da deputada Ione Pinheiro, que autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município São Joaquim de Bicas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.050/2022, do deputado Professor Wendel Mesquita, que dispõe sobre as normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões da Pessoa com Deficiência, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.224/2023, do deputado Lucas Lasmar, que declara como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial da educação de Minas Gerais a Escola Estadual Mário Campos e Silva, localizada no Município de Oliveira. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.266/2023, do deputado Eduardo Azevedo, que assegura à pessoa com deficiência em condição de hipossuficiência o direito à gratuidade no pedido de emissão da carteira de identidade diferenciada como instrumento de promoção, inclusão e autonomia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.522/2023, da deputada Andréia de Jesus, que declara de relevante interesse cultural do Estado o Grêmio Recreativo Escola de Samba Cidade Jardim, com sede em Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.753/2023, da deputada Lohanna, que dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública no Estado para a inserção de mulheres na cultura. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão dos Direitos da Mulher, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.982/2024, do deputado Cassio Soares e outros, que proíbe a exposição de imagens inapropriadas de mulheres nos banheiros masculinos dos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.238/2024, do governador do Estado, que dispõe sobre a prestação de assistência à saúde pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.534/2024, dos deputados João Magalhães e Zé Guilherme, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 21/8/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a discutir a importância de ações que visem ao fortalecimento da educação em direitos humanos no Estado, como contribuição a ser apresentada à Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos, Seção Minas Gerais.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/8/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.855/2015, dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/8/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/8/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 5.626 e 5.627/2024, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 21/8/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 317/2023, da deputada Lud Falcão.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 54/2023, do deputado Charles Santos; e 1.380/2023, da deputada Maria Clara Marra.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 21/8/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 21/8/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 21/8/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discutir e votar pareceres de redação final

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 21/8/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 4.004/2022, da deputada Beatriz Cerqueira; 1.069/2023, da deputada Lud Falcão.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 21/8/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.296/2023, do deputado Eduardo Azevedo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 7.581, 7.582, 7.588 e 7.589/2024, do deputado Leleco Pimentel; e 7.798, 7.801, 7.804 e 7.805/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 21/8/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 21/8/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.040/2023, do deputado Lucas Lasmar; 1.051/2023, do deputado Leleco Pimentel.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.314/2023, da deputada Lohanna; 1.796/2023, dos deputados Doutor Paulo e Duarte Bechir; 1.842/2023, da deputada Beatriz Cerqueira; 2.113/2024, do deputado Charles Santos; 2.363/2024, da deputada Ione Pinheiro.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 21 de agosto de 2024, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 36/2024, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Jorge Rebelo de Almeida, e dos Projetos de Lei nºs 5.296/2018, do deputado Doutor Jean Freire, que assegura a equidade de tratamento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – na rede privada complementar que integra a rede de atenção à saúde no Estado, 1.076/2019, do deputado Bruno Engler, que dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e dá outras providências, 2.695/2021, do deputado Coronel Henrique, que altera a Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola, a fim de prever que o sistema de ensino do Estado aborde, na educação básica, conteúdos e materiais didáticos que informem a relevância da atividade agropecuária de Minas Gerais e do Brasil, 3.381/2021, da deputada Ione Pinheiro, que autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município São Joaquim de Bicas o imóvel que especifica, 4.050/2022, do deputado Professor Wendel Mesquita, que dispõe sobre as normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no Estado e dá outras providências, 176/2023, da deputada Alê Portela, que institui a Campanha de Combate a Golpes Financeiros Praticados contra Idosos e dá outras providências, 735/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre as Síndromes de Ehlers-Danlos e os Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade – TEH –, 765/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, que declara como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial da educação do Estado o Instituto de Educação de Minas

Gerais – Iemg –, localizado no Município de Belo Horizonte, 814/2023, da deputada Bella Gonçalves, que reconhece como de relevante interesse cultural e ambiental do Estado a retomada de terras indígenas, 818/2023, da deputada Leninha, que altera a Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado, 836/2023, do deputado Fábio Avelar, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Perdigoão o imóvel que especifica, 926/2023, do deputado Charles Santos, que altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 23.764, de 7 de janeiro de 2021, que institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada na rede estadual de ensino, 1.224/2023, do deputado Lucas Lasmar, que declara como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial da educação de Minas Gerais a Escola Estadual Mário Campos e Silva, localizada no Município de Oliveira, 1.266/2023, do deputado Eduardo Azevedo, que assegura à pessoa com deficiência em condição de hipossuficiência o direito à gratuidade no pedido de emissão da carteira de identidade diferenciada como instrumento de promoção, inclusão e autonomia, 1.482/2023, do deputado Leleco Pimentel, que declara como patrimônio vivo e cultural, de natureza material e imaterial do Estado, as pescadoras e os pescadores artesanais, a atividade da pesca e a aquicultura familiar, 1.484/2023, do deputado Duarte Bechir, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música do 3º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Diamantina, 1.522/2023, da deputada Andréia de Jesus, que declara de relevante interesse cultural do Estado o Grêmio Recreativo Escola de Samba Cidade Jardim, com sede em Belo Horizonte, 1.717/2023, do deputado Celinho Sintrocel, que dispõe sobre a prevenção, fiscalização e conscientização da população acerca dos acidentes com animais soltos nas vias públicas estaduais no Estado, 1.753/2023, da deputada Lohanna, que dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública no Estado para a inserção de mulheres na cultura, 1.936/2024, da deputada Nayara Rocha, que reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora da Conceição, no Município de Pedro Leopoldo, 1.982/2024, do deputado Cassio Soares e outros, que proíbe a exposição de imagens inapropriadas de mulheres nos banheiros masculinos dos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado, 2.238/2024, do governador do Estado, que dispõe sobre a prestação de assistência à saúde pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, e 2.534/2024, dos deputados João Magalhães e Zé Guilherme, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 20 de agosto de 2024.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Enes Cândido, Zé Guilherme e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/8/2024, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Oscar Teixeira, Fábio Avelar e Vitório Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/8/2024, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.246/2019, do deputado Mauro Tramonte, 1.215/2023, da deputada Chiara Biondini, e 1.384/2023, da deputada Maria Clara Marra; de discutir e votar, em turno único, o Projeto

de Lei nº 607/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 7.478 e 7.818/2024, da deputada Ana Paula Siqueira; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Roberto Andrade, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Eduardo Azevedo e Luizinho, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 21/8/2024, às 14h15min e às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.076/2019, do deputado Bruno Engler; de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.059/2023, do deputado Caporezzo; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco a deputada Maria Clara Marra e os deputados Celinho Sintrocel, Charles Santos e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/8/2024, às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.413/2023, da deputada Maria Clara Marra, e 1.565/2023, do deputado Coronel Sandro; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 2.774/2021, do deputado Gil Pereira, e 3.685/2022, do deputado Zé Reis; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 7.802/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, e 7.859/2024, do deputado Leleco Pimentel; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Thiago Cota, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Amanda Teixeira Dias, Andréia de Jesus e Delegada Sheila, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/8/2024, às 15h20min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 494/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pilotos de Mantena, com sede no Município de Mantena.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/10/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 494/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pilotos de Mantena, com sede no Município de Mantena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o *caput* do art. 36 e o art. 44 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o *caput* do art. 43, combinado com o disposto no art. 61 do Código Civil, estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado, por deliberação dos associados, a entidade de fins não econômicos com objetivos idênticos ou semelhantes aos da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 494/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.670/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação A Corrente do Bem – Asscobem –, com sede no Município de Martinho Campos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação A Corrente do Bem – Asscobem –, com sede no Município de Martinho Campos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover potencialidades das crianças e adolescentes, sob a ótica da construção da cidadania, proporcionar o bem-estar de crianças em situação de vulnerabilidade social e desenvolver ações de acolhimento, educação, saúde e lazer.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação A Corrente do Bem – Asscobem – consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.670/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2024.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.867/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Protetores e Amigos Pets dos Vales – Pet dos Vales –, com sede no Município de Governador Valadares.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.867/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Protetores e Amigos Pets dos Vales – Pet dos Vales –, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 24/7/2024), o art. 23 veda a remuneração de diretores; e o § 3º do art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade de igual natureza, do mesmo município da entidade extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.867/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.248/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Gameleira Associação de Futebol, com sede no Município de Ubaporanga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.248/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Gameleira Associação de Futebol, com sede no Município de Ubaporanga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus dirigentes e, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados de acordo com o art. 61 do Código Civil, que determina seu encaminhamento a entidade de fins não econômicos.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante no estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.248/2024 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Gameleira Associação de Futebol Clube, com sede no Município de Ubaporanga.”.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.263/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Salva Vidas, com sede no Município de Itaobim.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.263/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Salva Vidas com Cristo, com sede no Município de Itaobim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou a Emenda nº 1, que busca adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca oferecer cursos profissionalizantes e de línguas estrangeiras, manter serviços de assistência social, prestar assistência médica e odontológica e reabilitação de usuários de drogas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Salva Vidas com Cristo, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.263/2024, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2024.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.293/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amigos do Tênis de Mesa TM Minas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.293/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amigos do Tênis de Mesa TM Minas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.293/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.381/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Atlética Alface, com sede no Município de Vespasiano.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.381/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Atlética Alface, com sede no Município de Vespasiano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 63, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, legalmente constituída no município sede da entidade extinta e detentora do título de utilidade pública; e o art. 74 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.381/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.425/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Comunidade Assistencial de Recuperação e Integração do Dependente Químico Abundante Vida – CARRDQV –, com sede no Município de Simonésia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.425/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Assistencial de Recuperação e Integração do Dependente Químico Abundante Vida – CARRDQV –, com sede no Município de Simonésia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14, § 6º, veda a remuneração de seus colaboradores, diretores e conselheiros; e o art. 26, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que esteja registrada no Conselho Municipal de Assistência Social e que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais).

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.425/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.472/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Restaurando Vidas Bairro Célvia, com sede no Município de Vespasiano.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.472/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Restaurando Vidas Bairro Célvia, com sede no Município de Vespasiano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.472/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.477/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Academia Miraiense de Letras, com sede no Município de Mirai.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.477/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Academia Miraiense de Letras, com sede no Município de Mirai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 18, inciso II, veda a remuneração de seus diretores; e o art. 37, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade de igual natureza, indicada pelo Conselho Geral.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.477/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.486/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Autismo e Possibilidades – Asap –, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.486/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Autismo e Possibilidades – Asap –, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 13, § 1º, veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.486/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.488/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Meninos da Bola, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.488/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Meninos da Bola, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 5º e o art. 41 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o § 3º do art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e cujo objetivo social seja preferencialmente o mesmo da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.488/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.584/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Afeto de Amparo a Gestante – Rael e os Pequenos Guerreiros – Ageva –, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.584/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Afeto de Amparo a Gestante – Rael e os Pequenos Guerreiros – Ageva –, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22, parágrafo único, veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, nos termos do art. 61 do Código Civil Brasileiro.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.584/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.595/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Casa Transitória Fabiano de Cristo, com sede no Município de Campo Belo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.595/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa Transitória Fabiano de Cristo, com sede no Município de Campo Belo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado para alguma outra Casa Transitória Fabiano de Cristo ou outra entidade beneficente com os mesmos fins da associação dissolvida.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a adequar a nomenclatura da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.595/2024 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa Transitória Fabiano de Cristo de Campo Belo, com sede no Município de Campo Belo.”.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.526/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição “cria o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/3/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 951/2023, de autoria da deputada Alê Portela.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende criar o “Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres,” destinado a financiar as ações para o fortalecimento da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, deve-se ressaltar que é reservada ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para a criação de fundo orçamentário, porque tanto a aplicação como a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos são atribuições típicas do Poder Executivo. Além disso, a Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, exige que a norma instituidora do fundo defina o órgão gestor e o grupo coordenador, que são órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo e, de acordo com o art. 66, inciso III, alínea “e”, da Constituição do Estado, a criação e estruturação de órgãos públicos são matérias de iniciativa privativa do governador do Estado.

É oportuno também registrar que a Emenda à Constituição nº 109, de 2021, que alterou a Constituição da República para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19, adicionou ao art. 167 da Carta Federal o inciso XIV, que veda a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Ao analisarmos a constitucionalidade material da proposta, verificamos que ela está alicerçada no art. 1º, inciso III, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que prevê que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Há que se falar, ademais, no reconhecimento da vulnerabilidade da mulher à violência, que tem provocado relevantes alterações em políticas nacionais, regionais e internacionais que se refiram à violência de gênero. Entre os documentos de referência, podemos citar a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, que inovou ao reconhecer os direitos humanos das mulheres como parte indivisível e inalienável dos direitos humanos universais e ao afirmar que a violência de gênero é incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana. Destaque-se, também, no plano internacional, o Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que atua sobre questões conexas à violência contra a mulher.

No Brasil, foi promulgada a Lei Federal nº 11.340, de 2006, com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Já em âmbito estadual, a Lei nº 22.256, de 2016, institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Dada a relevância da matéria, e no intuito de adequar o projeto de lei às balizas constitucionais definidas em matéria de iniciativa legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, para estabelecer uma diretriz na lei estadual mencionada que disponha sobre a criação de mecanismos de financiamento para as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Por fim, nota-se que o Projeto de Lei nº 951/2023, anexado a esta proposição, também pretende dispor sobre a criação de fundo estadual para efetivação das políticas públicas em prol da mulher. Em razão da semelhança, as mesmas ponderações para o projeto principal valem para a proposição anexada.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.526/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIII:

“Art. 4º – (...)

XIII – criação de mecanismos para o financiamento de ações e programas voltados para o enfrentamento à violência contra a mulher.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei Complementar nº 88/2022 “assegura remuneração por serviço extraordinário aos policiais militares, civis e penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 88/2022 pretende assegurar aos policiais militares, civis e penais, aos bombeiros militares e agentes socioeducativos o pagamento de remuneração por serviço extraordinário em valor superior, no mínimo, em 50 % (cinquenta por cento) ao do serviço normal. Em seguida, fixa o conceito de serviço extraordinário e que o valor de sua remuneração será definido em regulamento.

Percebe-se que a proposição em apreço visa dar concretude ao direito social à remuneração incrementada do serviço extraordinário, previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal, a que os servidores públicos estaduais fazem jus, por força do disposto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, o que já demonstra a sua relevância e os elevados intuítos de seu autor.

Trata-se de medida de inteira justiça, que concretiza dispositivos da Constituição da República, os quais devem ser o mais brevemente possível incorporados à ordem jurídica estadual, como forma de garantir eficácia ao texto de nossa Lei Maior.

Entretanto, entendemos que o projeto em análise padece de vício de iniciativa na inauguração do processo legislativo que poderá culminar com a sua aprovação. Isto porque versa sobre a remuneração de um conjunto de servidores públicos estaduais, a saber, os valorosos servidores estaduais ligados à área de segurança pública (policiais militares, civis e penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos). Matéria dessa natureza deve ser disposta em lei estadual cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo cabe privativamente ao governador do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 88/2022, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretriz para a política referente à realização de serviço extraordinário pelos policiais militares, civis e penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política remuneratória dos policiais militares, civis e penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos deverá prever o pagamento por serviço extraordinário na forma do disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição da República, observada a iniciativa do Governador do Estado para a apresentação do respectivo projeto de lei.

Parágrafo único – Considera-se extraordinário o serviço prestado além das horas estabelecidas para a jornada diária do cargo, posto ou graduação da carreira a que o servidor ou militar pertence.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Charles Santos – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.053/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto em análise, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, “altera a Lei nº 12.462, de 7/4/1997, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren – e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/11/2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende acrescentar nova disposição à Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, que criou o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren –, a fim de determinar que o Poder Executivo credenciará o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – para a realização de exame toxicológico em servidores públicos civis e militares que exerçam as funções de motorista e motociclista no Estado.

No que toca à competência para dispor sobre a matéria, cumpre afirmar que o Estado está habilitado a legislar sobre o tema, porquanto se trata de assunto de direito administrativo (normas sobre convênios e parcerias firmadas pelo Estado), o qual se insere no campo de competência de cada ente político, tendo em vista o princípio autonômico, base da Federação.

No que se refere à iniciativa para apresentação do projeto de lei, inúmeros precedentes desta comissão firmaram o entendimento de que proposições, ainda que de iniciativa parlamentar, podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Da forma como foi apresentado originariamente, o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade em virtude da invasão do Legislativo em seara tipicamente administrativa, reservada ao Executivo, o que viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Em razão do exposto, julgamos oportuna a apresentação, ao final deste parecer, de substitutivo que tem por escopo adequar a proposta originária às balizas constitucionais vigentes.

Ressaltamos que os aspectos meritórios serão oportunamente analisados pelas respectivas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.053/2022, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte art. 10-A à Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997:

“Art.10-A – O Poder Executivo poderá credenciar o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – para a realização de exame toxicológico em servidores públicos civis e militares que exerçam as funções de motorista e motociclista .”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei Complementar nº 32/2023 “altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei Complementar nº 49/2024, de autoria do deputado Caporezzo.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 32/2023 pretende alterar o disposto no art. 87 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, para dar nova redação ao seu *caput* e § 2º e acrescentar ao dispositivo o § 4º.

A redação proposta ao *caput* do art. 87 do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais limita-se a atualizar a sua redação, enquanto a nova redação proposta para o § 2º pretende dar interpretação autêntica de qual deve ser o valor das diárias, que devem ser aptas a arcar com despesas de hospedagem e alimentação dos militares que fazem jus à vantagem.

Por seu turno, o § 4º que a proposição pretende acrescentar também estabelece interpretação autêntica do aspecto material da hipótese de incidência da norma que prevê o pagamento de diária aos militares estaduais, ao fixar a distância mínima que o militar estadual deverá se deslocar de sua sede para fazer jus às diárias.

No nosso entendimento, a matéria que se pretende disciplinar é de competência legislativa outorgada aos estados, uma vez que dispõe sobre matéria ligada à autonomia administrativa do estado-membro, consagrada no art. 18 da Constituição Federal.

Como ressaltamos anteriormente, a proposta em apreço tem natureza interpretativa e busca esclarecer as hipóteses previstas no Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais que concede vantagem pecuniária específica ao militar estadual, a saber, as diárias. Nessa medida, a proposição não concede direito novo aos militares estaduais, mas esclarece o seu âmbito normativo (o que ela deve conceder materialmente ao militar) e em que hipóteses esse direito pode ser usufruído.

Os argumentos expostos aplicam-se também ao Projeto de Lei Complementar nº 49/2024.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 32/2023.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 866/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe “declara como patrimônio histórico, cultural, religioso, turístico e social, de natureza imaterial de Minas Gerais, o Encontro do Carro de Boi de Casa Nova, realizado desde 2004 na comunidade Casa Nova, em Guaraciaba”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise declara como patrimônio histórico, cultural, religioso, turístico e social, de natureza imaterial de Minas Gerais, o Encontro do Carro de Boi de Casa Nova, realizado desde 2004 na comunidade Casa Nova, em Guaraciaba.

O autor, na justificativa da proposta, destaca que:

“O Encontro do Carro de Boi de Casa Nova, em Guaraciaba, é uma manifestação cultural e religiosa, tendo tido a sua primeira edição em 2004, sendo um evento que leva entusiastas da cultura do “carro de boi” de várias partes do Estado à comunidade Casa Nova. Segundo maior evento do Município de Guaraciaba, já realizado por 17 (dezessete) edições, atualmente ocorre em meados do último sábado de junho e primeiro sábado de julho e ajuda a contar a história do Vale do Piranga, bem como é um dos principais símbolos da religiosidade que caracteriza a região e o seu povo.”

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece,

no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A proposição, em sua forma original, não observa a terminologia preconizada por esta comissão e regulada pela Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022. Em relação ao conteúdo, um aspecto merece aperfeiçoamento. É que o art. 1º da citada lei, ao dispor sobre o título de relevante interesse cultural, estabelece que os bens culturais homenageados devem conter “referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira”. Portanto, o bem cultural deve ter um caráter regional ou local relacionado à cultura mineira. É o que observamos da redação do inciso I do art. 3º da lei citada, que preconiza a concessão do título de relevante interesse cultural a “atividades ou expressões locais ou regionais típicas ou excepcionais”.

Assim, para conciliar o preconizado pela Lei nº 24.219, de 2022, consideramos adequado utilizar, no substitutivo que consta da conclusão, terminologia que se refira ao reconhecimento do relevante interesse cultural da referida prática em nossa cultura.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 866/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Encontro do Carro de Boi de Casa Nova, realizado na comunidade Casa Nova, em Guaraciaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Encontro do Carro de Boi de Casa Nova, realizado na comunidade Casa Nova, em Guaraciaba.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.059/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Caporezzo, o Projeto de Lei nº 1.059/2023 “proíbe a contagem de pontos relacionados à apreensão de arma de fogo legalizada como critério de produtividade, planos de metas, prêmios de incentivo e concessão de benefícios aos servidores públicos civis e militares do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/8/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Durante a tramitação, a proposição foi baixada em diligência à Polícia Militar de Minas Gerais, para requerer informações se a apreensão de arma de fogo, devidamente registrada, tem sido utilizada como critério de avaliação para aferição de desempenho e produtividade, progressão na carreira, promoção ou qualquer forma de avaliação dos servidores públicos civis e militares do Estado.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.059/2023 proíbe, em síntese, que critérios de produtividade, planos de metas, prêmios de incentivo e concessão de benefícios aos servidores públicos civis e militares do Estado contem pontos relacionados à apreensão de arma de fogo legalizada.

Na justificação, o autor assevera que a “proposição tem como objetivo a busca por parâmetros objetivos de avaliação dos servidores públicos, civis e militares do Estado de Minas Gerais e a preservação do direito à legítima defesa do cidadão de bem, ao garantir-lhe o direito de possuir arma de fogo de forma legal”. Afirma, ainda, que em “algumas Unidades Operacionais da PMMG, foram editados Memorandos que criaram pontuações altíssimas relativas à apreensão de armas de fogo, independentemente se estão registradas legalmente ou não. Essas pontuações geram prêmios de produtividade aos militares, além de serem utilizadas como parâmetro de avaliação de desempenho e produtividade”.

Entendemos que o projeto em análise dispõe sobre o exercício do poder de polícia administrativa do Estado, nos exatos termos do disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, assim redigido:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O exercício do poder de polícia administrativa é manifestação da autonomia administrativa outorgada pela Constituição Federal aos estados com base no art. 18 combinado com o art. 25, § 1º, e subordina-se ao princípio da legalidade. Por isso, os atos de polícia administrativa estadual dependem de existência de lei estadual que preveja as hipóteses de seu exercício válido e de suas limitações. Dessa forma, entendemos que cabe ao estado legislar sobre a matéria.

Uma vez que não identificamos óbices de natureza material ou formal que comprometam a constitucionalidade da proposição, entendemos não haver impedimentos à sua tramitação nesta Casa legislativa.

Por fim, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final redigido, para aprimorar sua redação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.059/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Veda a contagem de pontos em razão da apreensão de arma de fogo, de origem legal, para fins de avaliação profissional ou para a concessão de quaisquer benefícios para os servidores públicos civis e militares do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada a contagem de pontos em razão da apreensão de arma de fogo de origem legal, ainda que irregular e utilizada para a prática de crime, para fins de avaliação profissional ou para a concessão de quaisquer benefícios para os servidores públicos civis e militares do Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.117/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto em epígrafe declara como patrimônio histórico, cultural, religioso, turístico, paisagístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, a Capela de Santo Amaro do Botafogo, capela seiscentista que está entre as mais antigas do Estado, pertencente à Basílica do Pilar, em Ouro Preto.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende declarar como patrimônio histórico, cultural, religioso, turístico, paisagístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, a Capela de Santo Amaro do Botafogo, capela seiscentista que está entre as mais antigas do Estado, pertencente à Basílica do Pilar, em Ouro Preto.

Conforme justificativa do autor, “a Capela Santo Amaro do Botafogo, pertencente à Basílica do Pilar (Arquidiocese de Mariana), mantida sob constante ameaça por projetos minerários, dentre os quais um que pretendeu removê-la do local original, é verdadeiro patrimônio cultural e histórico de Minas Gerais”. O parlamentar complementa que, “sendo uma capela seiscentista, que mantém o acervo original, inspira cuidados que devem ser assegurados por esta casa, sob o risco da perda de parte considerável da história do povo de Ouro Preto e região”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A proposta em exame, todavia, não contempla a terminologia adequada, pois “declara patrimônio histórico, cultural material e imaterial” o bem cultural que se pretende proteger.

Entretanto, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural” relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

Conforme já assentado por essa comissão, tal ato é de competência do Poder Executivo, com terminologia própria dos procedimentos administrativos de proteção do patrimônio cultural.

Diante disso, verifica-se que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual.

Em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

É preciso observar que, com a aprovação da referida Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem esse tipo de reconhecimento precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.117/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Capela de Santo Amaro do Botafogo, pertencente à Basílica do Pilar, localizada no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Capela de Santo Amaro do Botafogo, pertencente à Basílica do Pilar, localizada no Município de Ouro Preto.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.135/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 12/9/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a alteração pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.135/2023 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel com área de 10.000m², situado na localidade de Aguiar, na zona rural daquele município, registrado sob o nº 8.383, à fl. 256 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios de Minas.

O parágrafo único do art. 1º determina que o bem destina-se à construção de uma escola voltada para a promoção de cursos, palestras, *workshops* e atividades relacionadas ao âmbito agropastoril. Já o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ressalte-se que a Prefeitura Municipal de Desterro de Minas encaminhou o Ofício nº 174/2023, em que manifesta sua intenção de construir uma escola voltada à promoção de cursos, palestras, *workshops* e atividades relacionadas ao âmbito agropastoril, que propiciará aos agricultores e pecuaristas o desenvolvimento de técnicas para o incremento da produtividade no exercício profissional.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – enviou a Nota Técnica nº 351/2023, por meio da qual esclareceu que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Educação – SEE –, que, consultada quanto ao pleito, manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida.

Cabe ressaltar, no entanto, como informou a Seplag, que a Lei Estadual nº 16.892, de 2 de agosto de 2007, já autorizou a doação do imóvel ora discutido ao Município de Desterro de Entre Rios. Inclusive, foi lavrada a respectiva escritura pública de doação no Livro 1.681-N, à fl. 24, do Cartório do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte, sem que a operação tenha sido levada a registro no assento registral de imóveis competente.

Desse modo, embora não haja óbice à tramitação da matéria em exame, considerando a autorização conferida pela Lei nº 16.892, de 2007, e a lavratura da escritura pública de doação do imóvel em apreço entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Desterro de Entre Rios, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e alterar a destinação mencionada no § 2º do art. 1º da referida lei estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.135/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a destinação de imóvel de que trata a Lei nº 16.892, de 2 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º da Lei nº 16.892, de 2 de agosto de 2007, passa a destinar-se à implantação de uma escola de capacitação em técnicas agropecuárias.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Fica revogado o § 2º do art. 1º da Lei nº 16.892, de 2007.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.147/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, o Projeto de Lei nº 1.147/2023 “institui auxílio financeiro para mãe atípica ou responsável legal atípico”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/7/2023, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer. Em 24 de outubro de 2023, ela foi baixada em diligência para a Secretaria de Desenvolvimento Social – Sedese –, que encaminhou sua resposta ao requerimento por meio do Ofício nº 796/SEGOV, de 2024.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar o Estado a instituir o auxílio financeiro para as mães atípicas ou responsável legal atípico, com a finalidade de arcar com despesas de moradia, alimentação, medicamentos para dar continuidade em tratamentos de saúde, estudos e cuidados da saúde física e saúde mental da pessoa com deficiência. Para tanto, fixa condições gerais para o recebimento do benefício, bem como estabelece formas para o pagamento pelo Estado.

Nesse contexto normativo, verifica-se que compete ao Estado legislar sobre a temática e inexistente vedação constitucional a que ele amplie o tratamento dado ao assunto em sede de lei estadual, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, inciso XIX, da Constituição Mineira. Não se vislumbra, também, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita o projeto não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Entretanto, entendemos que a proposta em exame busca dar um *status* legal a uma ação que, por sua natureza, tem caráter eminentemente administrativo, situado no campo de atuação do Poder Executivo. A instituição de uma ação ou programa abrange as

atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, sendo uma tarefa que não cabe a uma lei de iniciativa parlamentar.

Com esse entendimento, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal – STF – em inúmeros julgados, em especial:

(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (Medida Cautelar na ADI 2364).

(...) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos Poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os “pesos e contrapesos” adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos “pesos e contrapesos” no paradigma de divisão dos Poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição. (ADI 3046/SP).

Por essa razão, ressalta-se que esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou diversas vezes pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade de projetos de lei que visam instituir ações ou programas de natureza administrativa.

Além disso, é importante destacar que a determinação de instituição de um auxílio financeiro para mãe atípica ou responsável legal atípico implica investimentos ou despesas para o Estado que precisam estar previamente inseridos no respectivo orçamento. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes.

Ressalta-se que a Secretaria de Desenvolvimento Social – Sedese –, encaminhou sua resposta a requerimento desta Comissão de Constituição e Justiça, por meio do Ofício nº 262/SEDESE/2023, anexado ao Ofício nº 796/SEGOV, de 2024. Nesse, ela informou a esta Casa que o benefício requerido deve ser instituído “no âmbito da Política de Assistência Social, observado o Programa de Transferência de Renda – Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência e idosas,

além dos Benefícios Eventuais, os quais contemplam as mães os responsáveis legais atípicas, conforme a situação específica de cada família”. Essa secretaria frisou ainda que “o trabalho da Sedese tem se pautado em suas competências legais de apoio técnico, capacitação, monitoramento e cofinanciamento da Política de Assistência Social, visando o aprimoramento da oferta dos serviços socioassistenciais em âmbito municipal”.

Contudo, não obstante estes vícios formais do projeto em instituir uma ação administrativa que gera receita, há em seu conteúdo uma declaração de direito que é fundamental para a proteção e mitigação das expensas relacionadas aos tratamentos de saúde e cuidados da saúde física e saúde mental da pessoa com deficiência. Por isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, a fim de declarar o direito das mães atípicas ou dos responsáveis legais atípicos de fazerem jus a ações de apoio e assistência, quando necessário, e nos termos de regulamento.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.147/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 17-A à Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, o seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A – O Estado, nos termos de regulamento, assegurará apoio e assistência a mãe atípica ou responsável legal atípico, com a finalidade de auxiliá-los na continuidade de tratamentos de saúde e cuidados da saúde física e saúde mental da pessoa com deficiência.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.786/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe “declara como patrimônio cultural, histórico, turístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, a Organização Folclórica Zé Pereira da Chácara, no Município de Mariana”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe declara como patrimônio cultural, histórico, turístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, a Organização Folclórica Zé Pereira da Chácara, no Município de Mariana.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor: “a manifestação cultural do Zé Pereira, que tem como expoente a Organização Folclórica Zé Pereira da Chácara, no Município de Mariana, remonta à tradição que envolve tanto a cultura africana, quanto a cultura portuguesa. O termo ‘zé-pereira’ denota às práticas do litoral norte e centro de Portugal, fazendo referência às manifestações culturais musicais marcadas pela utilização de instrumentos de percussão. Em Mariana, relatos dão conta de que o Zé Pereira da Chácara é iniciado com a manifestação musical de pessoas escravizadas da ‘Chácara do Barão’ e incrementada com a prática da confecção de bonecos (catitões) que reproduzem a imagem de personalidades locais, regionais e até mesmo nacionais. Essa prática foi iniciada em 1846, com o sapateiro português José Nogueira de Azevedo Paredes, que produziu os primeiros bonecos e ensinou a prática aos moradores da Chácara”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Pois bem, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto e impedir eventual alegação de ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, já que a declaração como patrimônio cultural depende de análise e deliberação dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, apresentamos o Substitutivo nº 1, que reconhece a relevância da manifestação popular no território estadual.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.786/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Organização Folclórica Zé Pereira da Chácara, no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Organização Folclórica Zé Pereira da Chácara, no Município de Mariana.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.809/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Tradicional de Garimpeiros do Município de Barra Longa”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/12/2023, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Tradicional de Garimpeiros do Município de Barra Longa.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor:

“O garimpo tradicional de Barra Longa é expressão maior de um processo cultural de permanência e de pertencimento, processo esse que é imaterial e também econômico, sendo fonte de renda de famílias da região há séculos.

Em que pese, três séculos depois, em uma disputa territorial econômica marcada por um processo oposto ao artesanal, as grandes mineradoras lançarem mão de instrumentos mecânicos para a produção em alta escala, o garimpo de Barra Longa, caracterizado pelo trabalho manual e para a subsistência das famílias, resiste sob uma tradição artesanal e apesar da destruição promovida pelo crime da Samarco/Vale/BHP Billiton que feriu de morte o Rio do Carmo e o Rio Gualaxo do Norte e, assim, também o Município de Barra Longa e seu povo.

Considerando o necessário reconhecimento da Comunidade Tradicional de Garimpeiros do Município de Barra Longa como de relevante interesse cultural de Minas Gerais, para a manutenção da história de um povo, com reconhecimento e garantia de condições de perpetuação dessa história e dessa cultura, que vem assegurando a sobrevivência de gerações no território, apresenta-se este projeto de lei.”

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da CR estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No que se refere à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Outro aspecto que merece atenção é o fato de que, embora o projeto esteja de acordo com a terminologia determinada pela Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, para maior segurança dos parlamentares que se posicionam sobre a matéria no Plenário, temos adotado um modelo pré-definido para as proposições que versam sobre o relevante interesse cultural. Assim, o substitutivo que apresentamos na conclusão deste parecer tem por finalidade promover pequenos ajustes que visam a padronização do texto, mas sem alterar a essência da proposta original.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.809/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Tradicional de Garimpeiros do Município de Barra Longa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Comunidade Tradicional de Garimpeiros do Município de Barra Longa.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo reconhecer e valorizar bens culturais materiais e imateriais, fomentar o apreço por esses bens e incentivar expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.820/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “estabelece políticas públicas para pessoas com coagulopatias hereditárias no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado analisar, preliminarmente, a proposição ora apresentada quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo estabelecer políticas públicas para pessoas com coagulopatias hereditárias no Estado. Pretende também estender a estes pacientes direitos assegurados às pessoas com deficiências.

Não há dúvidas de que a matéria constante na proposta é extremamente relevante e relaciona-se com a temática da saúde, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, um dos fundamentos que a Constituição da República proclama em seu art. 1º (inciso III). A competência legislativa para tais temáticas é de natureza concorrente, competindo a todos os entes federativos (art. 24 da Carta Constitucional), inclusive aos municípios, por força de interpretação sistemática, nos termos do disposto no inciso II do art. 30 da Constituição da República, quanto a legislar sobre defesa da saúde (inciso XII do art. 24) e proteção e integração social das pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 24).

No que se refere à iniciativa para apresentação do projeto de lei, inúmeros precedentes desta comissão firmaram o entendimento de que proposições, ainda que de iniciativa parlamentar, podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora e, ao Executivo, as atividades administrativas.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que o projeto tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dele originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

No que se refere à proteção e à integração social da pessoa com deficiência e objetivando concretizar os comandos normativos estabelecidos na própria Constituição Estadual, especialmente os constantes no parágrafo único do art. 218 e no *caput* do art. 224, foram aprovadas diversas leis relacionadas no âmbito estadual.

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado. Com efeito, extrai-se, do disposto no art. 1º da lei em referência, o conceito de pessoa com deficiência (designada, na data de publicação da lei, como “pessoa portadora de deficiência”):

Art. 1º – Considera-se pessoa portadora de deficiência, para fins de obtenção dos benefícios previstos na legislação do Estado, aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente.

Já o disposto no art. 2º conceitua e explicita, para os fins da lei, as desvantagens na orientação (inciso I), na independência física e na mobilidade (inciso II) e de ordem neurológica ou psíquica (inciso III), com as características e as especificações correspondentes, constantes nos dispositivos referidos.

Acrescente-se que, segundo o que dispõe o art. 3º da referida lei, é atribuída à Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente a competência para “dirimir as dúvidas relativas ao enquadramento dos conceitos legais nas situações fáticas”.

Desse modo, infere-se, das legislações federal e estadual, a inexistência de qualquer classificação de possíveis síndromes ou doenças consideradas como deficiência, uma vez que a lei apenas define a pessoa com deficiência, além de determinar as características e as especificações das desvantagens (orientação, independência física e mobilidade, neurológica ou psíquica) dela decorrentes. Mas, para regulamentar o disposto no art. 295 da Constituição do Estado, foi promulgada a Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, que estabelece normas básicas para a realização do censo da pessoa com deficiência, objetivando promover o “levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência, a fim de orientar, na forma do regulamento, o planejamento de ações a serem desenvolvidas pela administração pública estadual” (art. 1º).

Destaca-se que, sob o alicerce dos argumentos aqui apresentados, já tramitaram neste Parlamento proposições com matérias semelhantes, que foram transformadas em normas jurídicas, como a Lei nº 21.458, de 6 de agosto de 2014, que assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência, e a Lei nº 21.459, de 6 de agosto de 2014, que assegura ao indivíduo afetado pela síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose), que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência. Não há, portanto, óbice para que os indivíduos acometidos por coagulopatias e que se enquadrem no conceito de pessoa com deficiência definido nessa mesma lei façam jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência, nos termos do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Em razão do exposto, julgamos oportuna a apresentação, ao final deste parecer, de substitutivo que tem por escopo à adequação da proposição às balizas constitucionais que estabelecem iniciativa privativa para cada matéria.

Em análise jurídica da proposição, verifica-se que há dispositivos no seu conteúdo original que buscam dar um *status* legal à matéria que, por sua natureza, tem caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Poder Executivo. A instituição de ações ou programas de saúde abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos e é tarefa que não cabe a lei de iniciativa parlamentar.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.820/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Assegura ao indivíduo com coagulopatias hereditárias os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O indivíduo com fibromialgia que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.824/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto de lei em epígrafe “declara como patrimônio ambiental, histórico, cultural, paisagístico, hídrico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, o Distrito de Santa Rita Durão, em Mariana”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende declarar como patrimônio ambiental, histórico, cultural, paisagístico, hídrico e social, de natureza material e imaterial, de Minas Gerais, o Distrito de Santa Rita Durão, em Mariana.

Estabelece que a riqueza hídrica do distrito o caracteriza como patrimônio das águas ou caixa d’água da região. Autoriza a destinação de recursos públicos para apoio à preservação e à valorização do objeto da proposição. Prevê, enfim, que este poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio ambiental do Estado, ser objeto de proteção específica, conforme a legislação aplicável.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição e, com o objetivo de adequar o projeto ora discutido a esse padrão, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

A propósito, entendemos que a concessão do título para localidades deve explicitar de algum modo o seu valor cultural. Assim, destacamos o núcleo histórico do Distrito de Santa Rita Durão.

A questão da proteção dos recursos hídricos, por sua vez, ensejaria abordagem diversa, conforme a Lei nº 13.199, de 1999, que “dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos”, ou, por exemplo, a Lei nº 15.082, de 2004, que “dispõe sobre rios de preservação permanente”.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.824/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o núcleo histórico do Distrito de Santa Rita Durão, no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o núcleo histórico do Distrito de Santa Rita Durão, no Município de Mariana.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeira signatária a deputada Lohanna, a Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2024 “altera a Constituição do Estado, a fim de assegurar autonomia científica e administrativa a entidade de amparo e fomento à pesquisa”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 20/6/2024, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisada, quanto ao mérito, pela comissão especial.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar o *caput* do art. 212 da Constituição do Estado, além de acrescentar ao referido dispositivo os §§ 2º e 3º, com o propósito de assegurar autonomia científica e administrativa a entidade de amparo e fomento à pesquisa.

De acordo com a justificativa apresentada, “a Constituição do Estado de Minas Gerais em diversas passagens prestigia a importância da ciência e do fomento à pesquisa científica como uma das estratégias centrais para o desenvolvimento de nossa sociedade”. Acrescenta que: “uma vez que a Constituição Mineira atribui grande ênfase à pesquisa científica, faz-se necessário assegurar autonomia à instituição encarregada do fomento à pesquisa. Ninguém melhor que um cientista para explicar o que é ciência e a importância da autonomia das instituições científicas para o adequado desempenho de sua missão. Em um estudo pioneiro realizado entre 1938 e 1942, Robert C. Merton, um dos fundadores da sociologia da ciência, propôs um sistema de quatro normas básicas que constituem o *ethos* da atividade científica: 1º) ceticismo organizado, no sentido de que afirmações científicas devem ser expostas ao escrutínio crítico da comunidade antes de serem aceitas; 2º) isenção, que se traduz no desprendimento de vínculos políticos e econômicos; 3º) compartilhamento irrestrito do conhecimento científico; 4º) impessoalidade, a validação científica independe do *status* sociopolítico ou de atributos pessoais dos pesquisadores”.

Por fim, informa-se, ainda, na justificativa que: “se a Fapemig fomenta a ciência, ela fomenta o ceticismo e a crítica, ela fomenta a isenção política, ela fomenta o compartilhamento do conhecimento, ela fomenta pesquisas relevantes independentemente da identidade política do proponente. Portanto, para que ela continue apoiando ciência de verdade, deve ser assegurada à Fapemig a

autonomia indispensável ao desempenho de suas funções. Autonomia que, em muitos aspectos, guarda relação com a autonomia universitária e que, tal como esta, merece ser constitucionalizada, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para respectiva aprovação”.

Sob o ponto de vista da iniciativa, a proposta de emenda, apresentada por mais de 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa, compatibiliza-se com o disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado.

Além disso, a matéria constante no projeto não foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, assim, ao disposto no § 5º do art. 64 da Constituição Mineira.

Do mesmo modo, não há ofensa ao disposto no § 2º do referido art. 64 da Constituição Estadual, que veda a emenda à Constituição na vigência de estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal.

Ademais, verifica-se que o conteúdo da proposição não objetiva abolir ou suprimir as cláusulas pétreas contidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República.

Aferimos que as alterações pretendidas têm por objetivo garantir mais autonomia científica e administrativa às entidades de amparo e fomento do Estado, inclusive com a previsão de gestão por conselho curador, composto por representantes das instituições de pesquisa sediadas no Estado, ao qual competirá a deliberação sobre a política científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, e a indicação, por lista tríplice, do presidente do conselho e dos membros da diretoria executiva. Com esse propósito, a proposição também estabelece que o mandato dos membros do conselho curador será de quatro anos e o do presidente do conselho e da diretoria executiva será de três anos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2024.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Charles Santos – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.256/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o uso de formulário *on-line* para o mapeamento da pessoa com transtorno do espectro autista no Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 17/4/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar o Estado a criar um formulário *on-line* destinado ao mapeamento da pessoa com transtorno do espectro autista no Estado de Minas Gerais.

Segundo o autor, esse mapeamento melhoraria as condições de execução das políticas públicas destinadas à pessoa com TEA, bem como contribuiria para o aumento da conscientização e sensibilidade de sua condição, pois, diz ele, com dados concretos

em mãos, é possível planejar e implementar políticas públicas mais eficazes para atender às necessidades das pessoas com TEA. Isso inclui a alocação adequada de recursos para educação, saúde, inclusão social, emprego e acessibilidade.

Inicialmente, é importante observar que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Por isso, a matéria de que trata o projeto se insere no domínio de competência legislativa do Estado, conforme o disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A Constituição da República também não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar.

Não há dúvidas de que a matéria constante na proposta é extremamente relevante, não apenas por sua envergadura constitucional, mas, também, por relacionar-se com a saúde, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, um dos fundamentos que a Constituição de 1988 proclama em seu art. 1º, inciso III, em prol da consolidação de verdadeiro Estado Democrático de Direito. Isso porque o cadastro da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA – tem por objetivo identificar e conhecer a realidade desse segmento no Estado. As informações nele contidas poderão auxiliar no desenvolvimento de serviços de saúde e nas ações de atenção e cuidados a essa população.

Destacamos que caberá ao mérito o exame dos desdobramentos sociais da medida que se pretende implementar com o projeto em comento, mas com o objetivo de atender ao princípio da consolidação das leis e de retirar dispositivos que ferem o princípio da separação dos Poderes e adentram em matéria de regulamentação administrativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.256/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, que estabelece normas básicas para a realização do censo da pessoa com deficiência e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, o seguinte § 3º:

“Art. 1º – (...)

§ 3º – O levantamento de dados a que se refere o § 2º contará com declarações encaminhadas via internet ao órgão competente, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.297/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a festa de São Sebastião, realizada no Distrito de Caçaratiba, no Município de Turmalina.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a festa de São Sebastião, realizada no Distrito de Caçaratiba, no Município de Turmalina.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Ademais, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

É importante ressaltar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.297/2024.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.301/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Marujada realizada no Município de São Gonçalo do Rio Preto”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Marujada, realizada no Município de São Gonçalo do Rio Preto.

Conforme a justificativa apresentada pelo autor, “a Marujada é uma festa tradicional da cidade de São Gonçalo do Rio Preto que acontece durante a Festa de Nossa Senhora do Rosário e São Gonçalo, realizada em agosto, estima-se que há mais de 200 anos”. O parlamentar complementa que a festa é “de origem portuguesa, chega ao Brasil pelos povos negros, modificada pela cultura africana”, e que “é uma manifestação popular em agradecimento a Nossa Senhora do Rosário”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Ademais, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido

específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

É importante ressaltar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com o intuito de adequar a proposição à nova norma em vigor mencionada, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.301/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a festa denominada “Marujada”, realizada no Município de São Gonçalo do Rio Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a festa denominada “Marujada”, realizada no Município de São Gonçalo do Rio Preto.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.509/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 11.902, de 5 de setembro de 1995, que cria a Medalha Presidente Juscelino Kubitschek”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em tela altera a Lei nº 11.902, de 5 de setembro de 1995, que cria a Medalha Presidente Juscelino Kubitschek. Sua finalidade é incluir, no rol de membros do Conselho Permanente da referida medalha, o presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor da proposição:

Em 2022, um grande marco para a história do Judiciário brasileiro foi alcançado com a instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), ocorrida em 19 de agosto de 2022. A criação do TRF6, por meio da Lei Federal nº 14.226, de 20 de outubro de 2021, trouxe um novo impulso para o Poder Judiciário, com a missão de distribuir justiça de forma mais rápida e eficiente. Com jurisdição em Minas Gerais e sede em Belo Horizonte, o TRF6 enfrenta o desafio de reduzir a elevada judicialização dos conflitos, contribuindo significativamente para a melhoria do sistema judiciário no Estado.

Considerando a importância do TRF6 no contexto atual, é justo e necessário reconhecer sua relevância incluindo seu presidente no Conselho Permanente responsável pela concessão da Medalha Presidente Juscelino Kubitschek. A inclusão do presidente do TRF6 no Conselho Permanente fortalece a representatividade do Judiciário federal, garantindo que as decisões deste colegiado estejam em consonância com os avanços e necessidades contemporâneas da sociedade mineira.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Constituição. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A matéria da proposição em análise pertence ao campo de competência legislativa do Estado e a deflagração de seu processo legislativo é possível a qualquer parlamentar.

Tendo em vista os fundamentos mencionados, nada obsta a inclusão do presidente do TRF6 no rol de membros do Conselho Permanente da Medalha Presidente Juscelino Kubitschek.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.509/2024.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.523/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe “estabelece diretrizes para o programa de conscientização e enfrentamento do parto prematuro no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/6/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde.

Cabe-nos emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece, em síntese, diretrizes para o programa de conscientização e enfrentamento do parto prematuro no Estado.

A autora justifica que “de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde – OMS –, cerca de 15 milhões de bebês nascem prematuramente a cada ano em todo o mundo, e as complicações decorrentes do parto prematuro são a principal causa de morte em crianças menores de cinco anos. (...) Este projeto de lei, portanto, busca não apenas enfrentar os desafios imediatos impostos pelo parto prematuro, mas também promover uma cultura de prevenção e cuidado contínuo com a saúde materno-infantil no Estado”.

No que toca à competência legislativa para disciplinar a matéria contida no projeto, tem-se que não há óbice, uma vez que o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, confere aos estados-membros a prerrogativa de legislar de forma suplementar sobre a temática proteção e defesa da saúde.

No entanto, a elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Por via de regra, prescindem de previsão legal. Apenas os planos e programas previstos na Constituição da República devem ser submetidos pelo Poder Executivo à aprovação do Poder Legislativo. Quando não prescindem da previsão legal, os programas de ação governamental devem estar previstos nas leis orçamentárias.

A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode chegar ao ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso seria invadir o campo de atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Uma lei de iniciativa parlamentar é, conseqüentemente, instrumento inadequado para instituir programa de governo. No entanto, não obstante a imprecisão técnica, cabe destacar que já se encontra em vigor a Lei estadual nº 22.442, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado. Sendo assim, entendemos que o conteúdo da proposição está diretamente relacionado ao tema já tratado pela mencionada lei estadual, razão pela qual, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final redigido, para incluir na citada lei modificações relevantes afetas à temática do parto prematuro.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.523/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, o seguinte inciso V:

“Art. 2º – (...)

V – reduzir a incidência de partos prematuros.”

Art. 2º – Fica acrescentada ao inciso III do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “g”:

“Art. 3º – (...)

III – (...)

g) capacitação dos profissionais de saúde para a identificação e o manejo de casos de parto prematuro.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, o seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B – O Estado incentivará a promoção de ações de conscientização sobre a importância da realização de consultas e exames de pré-natal e sobre os riscos e as formas de prevenção do parto prematuro.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.601/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica e dá outras providências.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/7/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 6/8/2024, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do referido Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, para que esta informasse acerca da viabilidade da proposta, comunicando se concorda com o pleito; e à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais, para que contasse sobre a situação efetiva do imóvel e dissesse se há algum óbice à operação apresentada.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.601/2024, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a permutar com a União áreas do imóvel de propriedade federal registrado sob a Matrícula nº 108.468 do Livro 2-RG, no Cartório do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros, identificadas pelas frações “A” e “B”, por edificação a ser construída pelo Estado de Minas Gerais, com o intuito de concluir a parte faltante do Trecho B do Anel Viário (Contorno) do Município de Montes Claros.

No art. 2º, a proposição condiciona a permuta à equivalência entre o custo da edificação prevista no “Anexo II” e o valor das frações “A” e “B” do imóvel descrito no “Anexo I”, a serem apurados em processos de avaliações próprias.

No art. 3º, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – fica autorizado a oferecer como garantia da permuta o imóvel de sua propriedade, com área de 18.263,18m², registrado sob a Matrícula nº 12.003, à fl. 182 do Livro 2-1-V, no Cartório do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros. O projeto prevê, ainda, que, uma vez registrada a permuta no cartório de registro de imóveis competente, o Poder Executivo fica autorizado a gravar de ônus a área a que se refere o art. 3º.

Em sua justificação, o autor expõe que a proposição tem como objetivo viabilizar a celebração de permuta entre o Estado de Minas Gerais e a União Federal, de duas áreas de terreno necessárias à implantação de parte do Trecho B do Contorno de Montes Claros. O Contorno de Montes Claros é um investimento de grande importância para o Estado de Minas Gerais e para a região Nortemineira (...).

Para a transferência de domínio de patrimônio público imobiliário, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se esta última exigência quando se tratar de doação e permuta. No mesmo sentido, o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, estipula que, para a alienação de bens imóveis, são necessárias autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última nos casos de doação e permuta, entre outros. A legislação federal determina, ainda, a subordinação da alienação à existência de interesse público devidamente comprovado.

Deve-se observar também o disposto no art. 76, I, “c”, da lei federal citada, o qual permite a permuta de bens da administração pública por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da administração, “desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso.”.

Analisando a documentação juntada ao projeto, em especial o ofício enviado em 6 de agosto de 2024 pelo autor, verifica-se que os imóveis de propriedade da União objetos da permuta pretendida, denominados “frações A e B”, advindos da Matrícula nº 5.072 do Cartório de Registro de Imóveis de Montes Claros, são os seguintes:

- (I) imóvel com área de 39.195,79m², registrado sob o nº 108.465;
- (II) imóvel com área de 15.116,70m², registrado sob o nº 108.466.

Relativamente à obrigação a ser contraída pelo Estado de Minas Gerais, nota-se, por meio da leitura da ata da 2ª Reunião do Conselho de Administração do DER-MG, que a edificação a construir é um bloco de apartamentos, com 12 unidades habitacionais, bem como sua respectiva infraestrutura, com área de 2.583,69m², no padrão da Diretoria de Obras Militares, a ser edificada no interior do imóvel de propriedade da União situado em Montes Claros. Na mesma ata, consta que memorial descritivo do Exército estimou o valor da edificação em R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais), e que o orçamento definitivo será elaborado por área técnica da Secretaria de Estado de Infraestrutura de Minas Gerais – Seinfra –, órgão responsável pela execução da obra.

Ainda no mesmo documento, explica-se que, como garantia de execução contratual, o Estado de Minas Gerais ofereceu imóvel de propriedade do DER-MG, situado no Município de Montes Claros, cujo valor corresponde à quantia global do contrato, de R\$8.252.582,92 (oito milhões duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), com área de 18.263,18m², situado na Rua Dom João VI, Bairro Independência, registrado sob a Matrícula nº 12.003, e que tal proposta foi aceita pelos presentes à reunião.

Destacamos que a Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 39/2024, da Seinfra, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à operação em exame. A Seinfra esclareceu que o Trecho B do Contorno de Montes Claros tem a extensão de 2,82km, conforme previsto no Contrato de Concessão Setop nº 004/2018.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria. O exame da conveniência e da oportunidade das operações de que trata a proposição será feito oportunamente, pela comissão de mérito.

Pontuamos, no entanto, a necessidade de realizar alguns aprimoramentos no texto do projeto. É preciso corrigir a identificação dos imóveis objetos da permuta, que já possuem matrícula individualizada, além de fazer outros ajustes. Por essas razões, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.601/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a permutar com a União os imóveis que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a permutar edificação a ser construída pelo Estado, com caracterização e área construída definidas em contrato, por dois imóveis de propriedade da União, situados à margem da Rodovia BR-135, no Município de Montes Claros, registrados sob os nºs 108.465 e 108.466 do Livro 2-RG, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros.

Art. 2º – Serão realizadas avaliações das edificações e dos imóveis a que se refere o art. 1º quando da efetivação da permuta de que trata esta lei.

Art. 3º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a dar o imóvel, com área de 18.263,18m² (dezoito mil duzentos e sessenta e três vírgula dezoito metros quadrados), localizado no Bairro Independência, no Município de Montes Claros, registrado sob o nº 12.003, à fl. 182 do Livro 2-1-V, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros, em garantia do cumprimento, pelo Estado, da obrigação de realizar a edificação a que se refere o art. 1º.

Art. 4º – Lavrada a escritura pública de permuta, o Poder Executivo procederá imediatamente ao registro da operação no cartório de registro de imóveis competente.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues.

**CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO****CORRESPONDÊNCIA**

– O 1º-secretário despachou, em 20/8/2024, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício-E nº 961/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.444/2016, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.444/2016.)

Ofício-E nº 959/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.329/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.329/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.595/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.595/2023.)

Ofício-E nº 963/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.695/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.695/2023.)

Ofício-E nº 960/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.044/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.044/2024.)

Ofício-E nº 957/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.278/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.278/2024.)

Ofício-E nº 958/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.396/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.396/2024.)

Ofício-E nº 962/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.404/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.404/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.584/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.584/2024.)

Ofício nº 208/2024/CRI/GABIN/ICMBio, do Ministério do Meio Ambiente, prestando informações relativas aos Requerimentos nº 7.030, 7.033 e 7.034/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se aos Requerimentos nº 7.030, 7.033 e 7.034/2024.)

Ofício nº CT – CCCA#AB – CO-02331/2024, da Telefônica, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.340/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.340/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.456/2024, do Deputado Ulysses Gomes. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.456/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.492/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.492/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.492/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.492/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.495/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.495/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.499/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.499/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.502/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.502/2024.)

Ofício do Instituto Brasileiro de Mineração, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.536/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.536/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.543/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.543/2024.)

Ofício nº 58267/2024/MTE, do Ministério do Trabalho e Emprego, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.563/2024, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.563/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.565/2024, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.565/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.595/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.595/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.612/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.612/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.623/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.623/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.624/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.624/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.625/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.625/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.626/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.626/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.627/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.627/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.628/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.628/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.629/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.629/2024.)

Ofício da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.812/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.812/2024.)

Ofício nº 481/GAPRE / 2024 – PRESIDÊNCIA, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 8.963/2024, do Deputado Ricardo Campos. (– À Comissão de Participação Popular.)

Ofício nº 2166/2024, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, solicitando que sejam enviadas as notas taquigráficas da 17ª Reunião Extraordinária ocorrida em 15 de dezembro de 2023 e que debateu denúncias de assédio moral contra mulheres no âmbito da Polícia Civil de Minas Gerais. (– À Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 19/8/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Ana Pascoal dos Anjos, padrão VL-17, 6 horas, com exercício na Presidência;

exonerando Filipe Figueiredo Martins Costa, padrão VL-11, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Sandro;

exonerando, a partir de 20/8/2024, Thales Elias da Cruz, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Bloco Avança Minas;

nomeando Filipe Figueiredo Martins Costa, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Bloco Avança Minas;

nomeando Normando Damasceno Afonso, padrão VL-17, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Ricardo Antônio Reis da Silva, padrão VL-20, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leleco Pimentel.

Nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/2004, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.195, de 4/7/2000, e 5.310, de 21/12/2007, assinou os seguintes atos:

nomeando Bruno dos Santos Azevedo Cardoso para o cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de analista de sistemas – Área I – Desenvolvimento de Sistemas, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 8º lugar em concurso público;

nomeando Andressa Carvalho Vieira para o cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de jornalista, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 3º lugar em concurso público;

nomeando Matheus Siqueira Andrade para o cargo efetivo de procurador, padrão VL-44, classe I, código AL-PR, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 1º lugar no concurso público;

nomeando Rodrigo Coelho Laporte para o cargo efetivo de procurador, padrão VL-44, classe I, código AL-PR, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 2º lugar no concurso público;

nomeando Bruno Oliveira Quinto para o cargo efetivo de procurador, padrão VL-44, classe I, código AL-PR, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 3º lugar no concurso público;

nomeando Rafaela Neiva Fernandes para o cargo efetivo de procurador, padrão VL-44, classe I, código AL-PR, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 4º lugar no concurso público;

nomeando Renan Carlos Valiati Barreto para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 1º lugar em concurso público;

nomeando Mateus Polito Campos para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 2º lugar em concurso público;

nomeando Warlen de Oliveira Gonçalves para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 3º lugar em concurso público;

nomeando Alison Luis Silva Cardoso para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 4º lugar em concurso público;

nomeando Luiz Claudio Leite de Souza para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 5º lugar em concurso público;

nomeando Paulo Dener Bacelar Rabelo para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 6º lugar em concurso público;

nomeando Renato Freitas Silva para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 7º lugar em concurso público;

nomeando Danielle Araújo Vieira para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 8º lugar em concurso público;

nomeando Mateus Felipe de Melo Fernandes para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 9º lugar em concurso público;

nomeando Isadora Rezende Gomes para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 10º lugar em concurso público;

nomeando Saulo Santos Santana para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 11º lugar em concurso público;

nomeando Francisco de Oliveira Serva Maciel para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 12º lugar em concurso público;

nomeando João Victor Amaral Campos para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 13º lugar em concurso público;

nomeando Monique Machado Pereira para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 14º lugar em concurso público;

nomeando Matheus da Silva de Souza para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 15º lugar em concurso público;

nomeando Jonatas Santos Oliveira para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 16º lugar em concurso público;

nomeando Tamires Alves Freitas para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 17º lugar em concurso público;

nomeando Brenda Bebiano de Souza para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 18º lugar em concurso público;

nomeando Rafael Rodrigues para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 19º lugar em concurso público;

nomeando Glenda Ingrid Garajau para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 20º lugar em concurso público;

nomeando Rodrigo da Silva Siqueira para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 21º lugar em concurso público;

nomeando Vitor Ferreira da Silva para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 22º lugar em concurso público;

nomeando Juliana Drumond Baptista para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 1º lugar em concurso público na lista de pessoas com deficiência e em 46º lugar na lista geral de classificação;

nomeando Patrick Realino de Sousa para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 2º lugar em concurso público na lista de pessoas com deficiência e em 153º lugar na lista geral de classificação;

nomeando Rodrigo Lacerda D Assumpcao Uchoa para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de policial legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 3º lugar em concurso público na lista de pessoas com deficiência e em 154º lugar na lista geral de classificação;

nomeando Ligia Cristina Domingos Araujo para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de técnico de apoio legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 12º lugar em concurso público na lista de pessoas com deficiência e em 660º lugar na lista geral de classificação.

CRENCIAMENTO N° 2/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido da Clínica Odontológica Amaral Nunes Ltda. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica.